

**TESTAMENTOS PÚBLICOS REALIZADOS POR ASSINATURA DIGITAL E SUAS
COMPLEXIDADES AO ACESSO À JUSTIÇA*****PUBLIC WILLS MADE BY DIGITAL SIGNATURE AND ITS COMPLEXITIES TO
ACCESS TO JUSTICE*****André Pinheiro de Sousa¹
Felipe Dutra Asensi²**

Resumo: A utilização de plataformas digitais, websites, aplicativos e outros recursos tecnológicos é uma crescente, alcançando vários setores e atores visando a modernização, celeridade e eficiência dos serviços que são prestados. Dentro dessa modernização, não estão excluídas as atividades do Poder Estatal, do Poder Judiciário e das atividades extrajudiciais, como os cartórios, sendo que o primeiro, dentre as inúmeras responsabilidades, poderá ser um impulsionador da digitalização dos serviços e atos públicos, enquanto o segundo e o terceiro, realizando suas funções, não estão desassociados dos parâmetros digitais de modernização. Estabelecendo essa premissa, pode ser compreendido que a modernização faz parte das atividades dos órgãos estatais, judiciais e extrajudiciais, contudo, tal digitalização não poderá afetar e distanciar o utilitário dos serviços, criando, através das plataformas digitais, por exemplo, cláusula de barreira à obtenção dos direitos que são postulados. O objetivo da pesquisa é descrever sobre a possibilidade da realização do testamento de maneira tecnológica utilizando a plataforma digital do e-notariado, tornando-o mais célere e moderno, contudo, podendo criar empecilhos para aqueles que não possuem condições tecnológicas para a sua realização, no caso, os hipossuficientes. A metodologia aplicada é a exploratória, buscando características sobre o tema, visando possibilitar a realização de uma pesquisa empírica em tabelionatos de notas e uma investigação mais ampla, através da correlação da hipossuficiência tecnológica e realização do ato de última vontade mediante a plataforma do e-notariado. A conclusão que se espera para o presente

¹ Advogado e Professor. Especialista em Direito Penal, Processual Penal, Direito Processual Civil e em Gestão de Sala de Aula. É orientador do Núcleo de Prática Jurídica da Uniceplac e ministrou as disciplinas de Processo Civil (cautelares e procedimentos especiais) na referida instituição. Professor da disciplina de Estágio de Conciliação e Mediação na Uniceplac. Docente da Unibrasília nas disciplinas de Direito das Sucessões e Direito Recuperacional e Falimentar de Empresas. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Unibrasília.

² Professor de Mestrado/Doutorado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade Católica de Petrópolis (UCP) e Universidade Santa Úrsula (USU), no Brasil, e da Ambra University, nos Estados Unidos. Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP/UERJ). Mestre em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Advogado formado pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Cientista Social formado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Aperfeiçoamento em Direitos Fundamentais pela Universidad Complutense de Madrid (UCM), em Empreendedorismo pela University of Maryland (UM) e em Coaching pela University of Cambridge (UCA).

estudo é torná-lo fundamento para uma nova pesquisa com coleta e discussão de dados.

Palavras-chave: Provimento 100 CNJ. Vulnerabilidade. Escritura de Testamento Público.

Abstract: The use of digital platforms, websites, applications and other technological resources is increasing, reaching various sectors and actors aiming at the modernization, speed and efficiency of the services provided. Within this modernization, the activities of the State Power, the Judiciary Power and extrajudicial activities, such as registry offices, are not excluded, with the first, among the countless responsibilities, being able to be a driver of the digitalization of public services and acts, while the second and the third, performing its functions, are not dissociated from the digital parameters of modernization. Establishing this premise, it can be understood that modernization is part of the activities of state, judicial and extrajudicial bodies, however, such digitalization cannot affect and distance the utility from services, creating, through digital platforms, for example, a barrier clause to obtaining the rights that are postulated. The objective of the research is to describe the possibility of making a will in a technological way using the digital e-notary platform, making it faster and more modern, however, it can create obstacles for those who do not have the technological conditions to carry it out, in this case, the undersufficient. The methodology applied is exploratory, seeking characteristics on the topic, aiming to enable empirical research on notary offices and a broader investigation, through the correlation of technological hyposufficiency and the performance of the act of last will through the e-mail platform. notary. The expected conclusion of this study is to make it the basis for new research with data collection and discussion.

Keywords: Provision 100 CNJ. Vulnerability. Public Wills.

Recebido em: 30/06/2023
Aceito em: 03/10/2023

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a elaboração de testamentos públicos por meio de assinatura digital e suas complexidades ao acesso à justiça. O tema apresenta a elaboração de um ato realizado de maneira extrajudicial, por intermédio de mecanismos digitais, sendo que tal forma de elaboração poderá ser uma complexidade de acesso à justiça para aqueles que podem ser considerados como hipossuficientes.

O acesso à justiça está alçado à direito fundamental previsto no inciso XXXV do artigo Eº da Constituição Federal de 1988, devendo sob uma perspectiva *lato sensu*, ser efetivado a todos que possuam interesse e/ou necessidade.

Esse direito positivado constitucionalmente, encontra até os dias atuais barreiras de toda ordem para que seja alcançado. Existem limitações estruturais que decorrem de uma necessidade de investimento, bem como limitações sociais que fluem a partir de uma má compreensão do que efetivamente pode ser feito ao interessado, adicionado, em grande medida, por limitações de inclusão social.

Leva-se em consideração para essa pesquisa a dificuldade de acesso à tecnologia, em especial a atos extrajudiciais que comportam burocrático processo, como por exemplo, os testamentos públicos, bem como que esse acesso não é, de fato, posto para todos.

Nos Testamentos Públicos, os testadores, em grande maioria pessoas idosas, algumas dotadas de pouco estudo e conhecimento dos meios eletrônicos, deixam por mais evidente que a realização do ato testamento, de maneira eletrônica, além de ser uma dificuldade ao acesso à justiça, acaba por comprometer a segurança jurídica dos atos notariais eletrônicos, lavrados de forma não presencial, no caso, utilizando-se a plataforma e-Notariado.

A inserção da possibilidade de elaborações de Testamentos Públicos por meio de assinatura digital é de grande importância ao que se entende por desjudicialização, entretanto, existem fatores que poderão revelar cláusula de barreira para que todos possam realizar o ato de disposição de última vontade dessa maneira.

Tendo como ideia básica a acessibilidade a todos os públicos, as inovações trazidas com a virtualização dos atos praticados em cartório, considerando, ainda, a importância dos documentos virtuais, englobando a ideia da inserção do Provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça relacionado diretamente com o modo e forma que são praticados os atos, questionando-se: É assegurado o acesso ao testamento digital para a população hipossuficiente pela plataforma do e-notariado?

Em relação à possibilidade da lavratura de Testamentos virtuais como foco do presente estudo, será buscado por meio da análise do provimento e da teoria, o posicionamento de doutrinadores e autores com enfoque na aplicabilidade do provimento 100 do CNJ, bem como as legislações que se interligam.

Para tanto, o objetivo da pesquisa é analisar a possibilidade da realização do testamento de maneira tecnológica utilizando a plataforma digital do e-notariado, tornando-o mais célere e moderno, contudo, podendo criar empecilhos para aqueles que não possuem condições tecnológicas para a sua realização, no caso, os hipossuficientes.

O método utilizado para o presente artigo é o exploratório, onde será desenvolvido uma abordagem básica sobre o direito sucessório e como ele é desenvolvido por intermédio dos testamentos públicos, sendo que as hipóteses a serem testadas serão abordadas pela pesquisa bibliográfica, buscando a compreensão do tema.

Deve-se ressaltar que não se busca esgotar o tema em razão de sua amplitude e atualidade, e até por isso, esse estudo possibilitará a realização de uma pesquisa empírica em tabelionatos de notas e uma investigação mais ampla, através da correlação da hipossuficiência tecnológica e realização do ato de última vontade mediante a plataforma do e-notariado.

2 DIREITO SUCESSÓRIO

O direito como área de extrema importância na vida em sociedade, com o fito de melhor facilitar a regulamentação da vida, subdivide-se em duas grandes áreas, Direito Público e Direito Privado. Em enfoque ao Direito Privado, este subdivide-se

em temas como: Direito Civil, Direito Penal, dentre outros, contudo, será focado este trabalho nos ditos Direito Cartorário e Direito Sucessório.

O direito sucessório, que tem como objetivo o desenvolvimento das normas jurídicas que tratam sobre os bens do falecido, utilizando o Código Civil de 2002, especialmente no artigo 1.784 e seguintes, do denominado livro V. Previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXX, a herança é direito assegurado a todos de maneira igualitária, sendo o conjunto de normas e princípios segundo o qual se realiza a transmissão do patrimônio de alguém para depois da sua morte.

Ulhôa, 2020 diz que “se para o morto não têm mais nenhuma serventia os bens que amealhou, eles são ainda úteis aos seus familiares”.

Destaca-se a necessidade de diferenciar os termos herança e sucessão que são apresentados por de Zanini (2021, p. 25), no seguinte trecho:

O vocábulo sucessão ainda pode designar, do ponto de vista objetivo, o próprio acervo transmitido pelo falecido, ou seja, o patrimônio que alguém deixa ao morrer. Nesse contexto, cabe tanto a utilização da palavra sucessão como da expressão herança, que se apresentam como equivalentes. Contudo, a despeito da sinonímia, é mais adequada a utilização da palavra herança para designar o acervo de bens observado no momento da sua passagem de um titular, que falece, para outro, que lhe toma o lugar.

Em sendo o direito sucessório responsável por assegurar a transmissão do patrimônio aos herdeiros e/ou a aqueles que forem indicados pelo falecido, criou-se a figura da escritura de testamento, que visa assegurar e respeitar a última vontade daquele que a emite. Tal ponto é melhor elucidado nas palavras Zanini (2021, p. 153), vejamos:

No âmbito da sucessão voluntária, a sucessão se chama testamentária quando decorre de manifestação de última vontade, expressa em um negócio jurídico unilateral (testamento). Em contrapartida, quando não existe manifestação de vontade do *de cuius*, decorrendo simplesmente da lei, que estabelece uma ordem de vocação hereditária, denomina-se sucessão legítima ou ab intestato.

Em sendo documento dotado de fé pública, vez que apresenta a necessidade de preenchimento de requisitos legais para sua execução, tal documento apresenta

plena validade desde que cumpridos e respeitados os preceitos legais estabelecidos pelo Código Civil, mas também, sem dissociar do Direito cartorário, conforme será melhor delineado a seguir.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO CARTORÁRIO

Descrito no tópico pretérito, o Testamento Público é o método pelo qual o testador realiza sua disposição de última vontade, dando destinação para seus bens e direitos. Contudo, por ser documento dotado de fé pública, traz alguns requisitos para sua validade, sendo eles descritos pelo art. 1.864 do Código Civil de 2002, quais sejam:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

- I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
- II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
- III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Além dos supramencionados requisitos, por ser lavrado em cartório, o testamento público também está sujeito aos princípios cartorários, uma vez que são estes responsáveis por assegurar a validade dos atos ali praticados, dentre eles, é possível apontar como principais, os princípios da autenticidade, segurança jurídica, eficácia e publicidade.

Por ser ramo do direito não regulamentado por Código próprio, encontra seu respaldo nas legislações apartadas, conforme é possível averiguar nas palavras de El Debs (2018, p. 17):

A regra estabelecida no art. 1º da Lei de Registros Públicos define como fins dos serviços registrares assegurar a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, e trata ainda nos artigos 16 a 21, da publicidade. A Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935/1994), também no art. 1º, dispõe que os serviços notariais, bem como os concernentes aos registros públicos são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a

publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Dessa forma, faz também a Lei de Protestos (9.492/1997), que estabelece no art. 2º, que os serviços concernentes ao protesto são garantidores de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

O Direito Cartorário decorre de delegação do Poder Público, conforme determina o art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal, em assim oferta aos documentos emitidos pelos cartórios a autenticidade como se pela própria União o fossem.

Sendo, repita-se, dotados de fé pública, o que significa que são válidos em todo o território nacional, cuja veracidade presume-se, sendo ainda tal fato ressaltado por Barra (2019, p. 01):

Fé pública é a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

Diante de tal situação, que se traz o princípio da autenticidade, ao passo que o testamento se trata de documento emitido por entidade privada que possui regras e regimentos internos capazes de conferir a veracidade que necessita.

Como consequência direta do princípio da autenticidade nasce o princípio da segurança, tendo em mente a responsabilidade dos cartórios de assegurar aos seus usuários confiança que os documentos emitidos possam emanar os efeitos jurídicos e sociais que deles se esperam.

Por fim, mas não menos importante, o princípio da publicidade é responsável por tornar públicos todos os atos praticados nas dependências do cartório, salvo aqueles que são dotados de sigilo. Tal princípio encontra respaldo na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), onde é previsto a garantia de acesso a todos, sem que necessite apresentar qualquer justificativa ao pedido formulado. A previsão está acostada ao artigo 17 que assim discorre, vejamos:

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada em atos envolvendo imóveis.

A principiologia abordada revela um rigoroso processo que deve ser seguido para realização dos atos praticados pelos cartórios, visando sobretudo a segurança jurídica desses atos, consignando desde logo que para cada documento possui um regramento próprio em sua elaboração, devendo no momento de sua confecção, tais regras serem contempladas, sob pena de invalidade do ato extrajudicial.

4 CONTEXTO PANDÊMICO E NECESSIDADE DE DIGITALIZAÇÃO DOS ATOS EXTRAJUDICIAS

No ano de 2020 não somente o Brasil, assim como o mundo, foi acometido com o vírus SARS-COV-2, causador da doença COVID-19, que vem apresentando risco a saúde coletiva, tendo em vista sua alta taxa de contaminação e inexistência, em determinado momento, de vacina e/ou outro meio capaz de combater o vírus e a sua propagação.

Segundo Opas, 2020, a Covid-19 assim é definida:

A COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e tem como principais sintomas febre, cansaço e tosse seca. Outros sintomas menos comuns e que podem afetar alguns pacientes são: perda de paladar ou olfato, congestão nasal, conjuntivite, dor de garganta, dor de cabeça, dores nos músculos ou juntas, diferentes tipos de erupção cutânea, náusea ou vômito, diarreia, calafrios ou tonturas.

(...)

Dessa forma, quanto mais o vírus da COVID-19 circular, através da movimentação das pessoas, mais oportunidades terá de sofrer mutações. Portanto, a coisa mais importante que as pessoas podem fazer é reduzir o risco de exposição ao vírus e se vacinar contra a COVID-19 (com todas as doses necessárias, segundo o esquema de vacinação), continuar usando máscaras, manter a higiene das mãos, deixar os ambientes bem ventilados quando possível, evitar

aglomerações e reduzir ao máximo o contato próximo com muitas pessoas, principalmente em espaços fechados.

Como medida paliativa para combater o avanço da doença, os governos mundiais passaram a recomendar o completo isolamento da população, mediante fechamento do comércio e outras atividades não tidas como essenciais. Destaca-se que o distanciamento social é uma das formas de evitar a disseminação do vírus, que o uso de máscaras é necessário, que manter a higiene das mãos é importante e se possível, que os ambientes sejam ventilados.

Nesse ínterim, busca-se uma adequação social, de repercussão mundial, para novos hábitos e comportamentos. Os aludidos novos comportamentos trouxeram impactos de toda ordem, refletindo em adequações ao ambiente de trabalho e disseminando o teletrabalho ou trabalho remoto.

De igual modo ocorreu com as atividades extrajudiciais cartorárias, sendo que em março do ano de 2020, por intermédio do Decreto Distrital N° 40.539/2020, do Governo do Distrito Federal, as atividades foram totalmente paralisadas.

Até aquele momento, os cartórios exerciam suas atividades de maneira presencial, porém, diante desse novo cenário de isolamento motivado pela pandemia de Covid-19, foi necessário buscar meios virtuais para que a atividade retornasse. Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento de n° 94/2020, visando a virtualização dos atos praticados pelos Cartórios.

Posteriormente, foram emitidos outros provimentos provisórios de números 97 e 98, que resultaram na promulgação final e definitiva do provimento de n° 100, responsável por regulamentar e apresentar normas gerais para implementação de procedimentos de forma remota.

A virtualização dos atos, de maneira *lato sensu*, trouxe avanços para os atos notariais, sendo que a celeridade é um dos grandes fatores sensíveis pelos utilitários, assim como a retirada da necessidade de deslocamento, o que, por si só, traz benefícios para a otimização do tempo e de recursos financeiros. Especificamente e no tocante ao Provimento de n° 100 ele, de fato, trouxe avanços, contudo, deixa de considerar alguns fatores como os socioeconômicos, tendo em vista que os procedimentos podem acabar por excluir a parcela da população.

5 O ACESSO À JUSTIÇA E SUAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES

Antes de adentrar ao mérito do acesso à justiça, necessário é a definição de população carente e/ou pobre na acepção social.

A definição de pobreza encontra certa dificuldade de conceituação, visto ser conceito utilizado como base não somente para a sociedade, mas também para a edição de políticas públicas.

Para Pessanha, 2022, a pobreza é:

Uma linha de pobreza consiste no estabelecimento de um valor monetário através do qual é feita a definição de quem é ou não pobre. Caso se receba uma renda inferior a esse valor, o indivíduo estará vivendo em situação de pobreza.

(...)

É possível estipular como critério o valor necessário para a compra de uma cesta básica. Outra forma possível de fixar uma linha de pobreza é a partir do salário-mínimo, parâmetro que já foi muito utilizado no Brasil a partir de 1980. Tais definições enfrentam dificuldades como: variação sobre quais produtos incluir na cesta básica e alterações no custo de vida ao longo do tempo.

Para fins de desenvolvimento deste trabalho, terá como fundamento de conceito de pobreza aqueles que possuem renda igual ou inferior a um salário-mínimo. Tendo em mente que o salário-mínimo se digna justamente para subsistência mínima, tais como alimentação, aluguel, higiene, dentre outros, sendo que essa hipossuficiência econômica, tal fato, poderá gerar escassez de recursos capazes de permitir acesso à tecnologia.

Cabe frisar desde logo que o testamento não é ato exclusivamente patrimonial, sendo utilizado para outras funcionalidades, como o reconhecimento de paternidade, a nomeação de tutor, e a deserção, por exemplo. Logo, o fato de existir uma vulnerabilidade econômica não retira a possibilidade de confecção do ato de disposição de última vontade.

Conquanto e tendo em vista os avanços apresentados pelo Provimento de nº 100 do CNJ, que possibilitou diante de um contexto de pandemia a realização de atos via certificado digital, pela plataforma e-notariado, mister se faz ter a percepção de que parte sensível da sociedade, naquele momento, foi afastada do acesso à

justiça, sendo por intermédio deste que, aqueles, buscam a materialização dos seus direitos.

Cappelletti (1988, p. 8) conceitua em sua obra o acesso à justiça da seguinte maneira:

A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, segundo ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos.

É justamente de tal conceito que é possível averiguar a problemática da pesquisa, estabelecendo e reconhecendo a dificuldade de acesso à justiça a todos, em especial a parcela mais pobre da sociedade. Aqui não é discutível que a criação de mecanismos remotos, eletrônicos, não sejam necessários, mas, o fato é que sua disponibilidade deve alcançar todos os utilitários do serviço, mesmo aqueles socialmente e economicamente hipossuficientes.

A criação de mecanismos eletrônicos que não contemplam a igualdade de todas as parcelas sociais, fortaleceram as desigualdades, sejam sociais ou econômicas, culminando na consolidação da errônea distribuição de riquezas e das condições mínimas de dignidade e cidadania.

Esse direito positivado constitucionalmente, encontra até os dias atuais barreiras de toda ordem para que seja alcançado pelo jurisdicionado. Existem limitações estruturais que decorrem de uma necessidade de investimento, bem como limitações sociais que fluem a partir de uma má compreensão do que efetivamente pode ser feito ao interessado, adicionado em grande medida, por limitações de inclusão social.

Os fatores socioeconômicos podem apresentar enorme barreira para que parte da população tenha conhecimento e/ou acesso aos seus direitos, tanto é que tal fato é ressaltado por Cappelletti (1988, p. 13):

Enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado

através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) dessas pessoas comuns não podem – ou ao menos não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos.

A dificuldade enfrentada pela população encontra seu óbice, ainda que parcial, não somente ao sistema judiciário, mas também em seu exercício descentralizado, tal como os cartórios. O início da democratização do acesso à justiça, basicamente, trouxe a assistência aos considerados hipossuficientes, mas não refletiu necessariamente que a norma seja de alcance imediato e, até por isso, por intermédio da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, foi instituída a Defensoria Pública.

Observa-se que um dos objetivos do Direito Cartorário é a desjudicialização de certos temas, porém, encontram dificuldades, seja sob o aspecto social e até institucional.

Não fossem suficientes as barreiras que historicamente são impostas às populações carentes, tais como o acesso à educação, a saúde, a segurança, o Provimento de nº 100 do CNJ adiciona outra, a barreira digital. A vulnerabilidade econômica flui para a dificuldade de aquisição de equipamentos capazes de dar acesso aos meios digitais, o que deságua e tem como resultado, a exclusão de uma parcela populacional da utilização da funcionalidade implementada pelo CNJ, deixando à mercê a possibilidade de realização do seu ato de última vontade.

A pandemia de Covid-19, além de trazer uma nova forma de interação social, possuindo a regra do distanciamento, acabou por criar uma dependência tecnológica para o exercício de atividades, inclusive, para o acesso a direitos. Frisa-se que o Governo Federal, por exemplo, ao instituir um determinado auxílio, acabou por vincular o recebimento deste, a existência de um aparelho celular ou afim e também a existência de um endereço eletrônico.

Esse auxílio era, e é, destinado a atender um grupo de trabalhadores autônomos, prestadores de serviços e outros que foram frontalmente impactados pelas medidas de distanciamento social e que estavam ou estão à margem do atendimento de suas necessidades básicas.

Sabe-se que nem todos os beneficiários possuíam, ou possuem, mecanismos eletrônicos que possibilitaram acessar o benefício concedido e em outra medida,

poderiam possuir o aparato tecnológico, porém, não detinham conhecimento ao acesso à plataforma.

Repita-se, não se discute a necessidade de modernização das relações sociais e dos serviços, o questionamento da pesquisa é a necessidade de análise de fatores econômicos e sociais a grupos minoritários.

6 VULNERABILIDADE DIGITAL

A vulnerabilidade segundo Monteiro, 2021, origina-se no fato de que alguns grupos em razão das condições sociais, culturais, políticas, raciais, econômicas, educacionais e de saúde são diferentes das demais, levando à desigualdade e à exclusão.

A vulnerabilidade que é apresentada na pesquisa é a decorrente de fatores econômicos, que afeta diretamente o acesso de parte da população aos meios tecnológicos, capazes de dar efetividade a direitos sociais, por exemplo, bem como para a realização de procedimentos virtuais cartorários, como no caso do testamento público.

A pandemia de Covid-19, além de trazer uma nova forma de interação social, trazendo em certa medida o distanciamento como regra, acabou por criar uma dependência tecnológica para o exercício de atividades, inclusive, para o acesso a direitos.

Lado outro, existem dois dispositivos digitais por habitante, fato apontado pela pesquisa da FGV ³, perfazendo um total de 440 milhões de dispositivos digitais (computador, notebook, tablet e smartphone).

Contudo, a existência de quantitativo de aparelhos não significa, por si só, a possibilidade de utilização efetiva, posto que ter, não significa saber usar! Tal pontuação torna-se necessária, visto que os dados acima refletem em uma pesquisa quantitativa e não qualitativa.

³MEIRELLES, Fernando S. Pesquisa do uso da TI-tecnologia de informação nas empresas. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/fgvcia_pes_fi_2022_-_relatorio.pdf, 2022.

Em análise ao Provimento de nº 100 do CNJ, verifica-se que existe uma uniformidade no tratamento para todos os utilitários do serviço e-notariado, não trazendo nenhuma disposição diferenciada àqueles que possuam qualquer vulnerabilidade digital. A certificação digital, que é uma personalização da identidade digital, é apresentada no provimento de maneira *lato sensu*, deixando a critério do próprio utilitário a sua obtenção, sem esclarecimentos.

O empenho de personalizar serviços a partir da certificação digital, que é atividade complexa e dinâmica, classifica e reclassifica quem será o utilitário do serviço a partir de regras digitais, deixando a toda sorte as questões socioeconômicas.

Espera-se do utilitário um conhecimento prévio e o induz a ter um comportamento que, por ele, e pelas suas condições sociais, provavelmente nunca lhe foi almejado. A invenção de procedimentos e mecanismos devem assegurar o mínimo de equilíbrio entre a efetividade de serviços, a segurança jurídica e o acesso operacional.

7 DIFICULDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO VIRTUAL DE TESTAMENTO PÚBLICO

O provimento de número 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça em seu art. 7º, previu a possibilidade de realização de maneira virtual dos seguintes atos cartorários “I - lavrar escrituras e procurações, públicas; II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - lavrar atas notariais”. Sendo ainda previsto em seu art. 3º os requisitos para realização do ato a ser praticado de maneira remota:

- I – videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;
- II – concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico;
- III – assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado;
- IV – assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil;
- V – uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital; Parágrafo único: A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:

- a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;
- b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;
- c) o objeto e o preço do negócio pactuado;
- d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e
- e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial (Provimento 100/2020; CNJ).

De pronto pode-se destacar que o processo cartorário de testamento público escolhido pelo Provimento, apesar de apresentar avanço na virtualização dos atos praticados, torna mais complicado o acesso da população, especialmente dos vulneráveis tecnológicos, considerando a sequência de atos que devem ser realizados.

Inicialmente e antes da lavratura do ato de disposição, o interessado deve participar de videoconferência. Quando da participação, deve apresentar concordância com os termos que serão apresentados e possuir assinatura digital através da plataforma e-notariado.

Veja-se que antes mesmo de realizar o ato, a familiaridade com a plataforma já deve acontecer, haja vista que o interessado deve possuir assinatura digital mediante cadastro prévio. Conquanto é importante salientar que na plataforma do e-notariado existem várias “abas” de escolha, sendo que na de serviços, a primeira logo que o site é acessado, não consta nenhuma informação que aqui está sendo apresentada, posto que essa descrição procedimental consta apenas no provimento.

Aqui, revela-se que, além da vulnerabilidade e hipossuficiência digital, existe a ausência clara de informação na plataforma do e-notariado. Para além disso e conseguindo a realização do cadastro e o acesso à videoconferência, os documentos necessários para lavrar o ato, devem possuir longa duração com assinatura digital, sendo que assim como as demais informações, a formatação da documentação consta presente apenas no provimento.

Há ainda de se reconhecer a dificuldade de acesso às plataformas para realização das videoconferências, vez que necessitam de cadastro prévio, bem como permissão de utilização de recursos de câmera e microfone. Ao que se

constata, todos os usuários devem possuir conhecimento prévio para essa utilização, o que não realidade não ocorre.

É possível constatar que para que fossem regularmente realizados tais atos seriam em muitos casos necessária ajuda externa, o que sob o ponto de vista do testamento, acabaria por macular o ato de última vontade do testador, prejudicando requisito essencial da solenidade do testamento.

Segundo Dias (2013, p. 366):

dificultar pela exigência de formalidades não é prejudicar, é proteger a última vontade, cercanda-a de forma que a livre de maquinações. Na interpretação dos textos legais sobre formas testamentárias, não há solução analógica, nem de extensão, ou de equidade. Porém, a interpretação estrita não há de ser exagerada. O que foi exigido tem de ser observado, sem que se vá ao extremo de sacrificar a vontade do testador.

Essa situação demonstra certo grau de periculosidade quando observado o Testamento, posto que se trata de documento de última vontade do testador, que possui necessidade de preservação sobre o conhecimento das informações, as quais somente serão reveladas após o evento morte e seguindo os ditames legais.

Se reportamos que o testador poderá praticar o ato auxiliado por terceiro, acabaria por gerar vício de vontade, estando maculado o documento gerado por nulidade, sendo que o simples fato de um terceiro tomar conhecimento do testamento prejudica a cédula testamentária, comprometendo o seu sigilo.

As diretrizes do provimento não contemplam a necessidade de manter válida a cédula, tampouco, de resguardar o alcance de sua utilização. A questão é prejudicial e deveria ter o Conselho Nacional de Justiça, quando da edição do Provimento, se atentado para aqueles que são vulneráveis digitalmente, considerando que necessitam de atenção especial para que seja assegurado o exercício de direito.

Existente, pois, não somente dificuldade no acesso desta parcela da população aos sistemas implementados no cartório, mas também a presença de vícios que são capazes de macular o ato em si, fatos que deveriam ter sido observados na edição do provimento de nº 100 do CNJ de 2020, acabando por gerar uma lacuna na norma de referência.

Assim e sob análise dos procedimentos necessários para lavrar a escritura pública do testamento, correlacionando com a própria ferramenta do e-notariado, verifica-se a ausência de informações no site, não existindo um direcionamento ao Provimento de n. 100, no sentido de obter informações diretas sobre o procedimento.

Ao mais, é necessário um conhecimento prévio da plataforma no sentido de obter uma assinatura digital, bem como conhecimentos para participação de videoconferências, os quais não são apresentados aos usuários.

A análise do provimento de n.: 100 do CNJ e da plataforma posta para utilização do ato de disposição de última vontade, acabam por descrever que é possível a realização do testamento de maneira tecnológica, tornando-o mais célere e moderno, contudo, criou-se empecilhos para aqueles que não possuem condições tecnológicas, no caso, os hipossuficientes e vulneráveis tecnológicos, sendo essa descrição o objetivo da presente pesquisa.

Através da metodologia aplicada, a exploratória, buscou-se características sobre o tema, possibilitando ao futuro a realização de uma pesquisa empírica em tabelionatos de notas e uma investigação mais ampla, através da correlação da hipossuficiência tecnológica e realização do ato de última vontade mediante a plataforma do e-notariado.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização das pesquisas feitas, bem como do próprio texto do provimento, é possível chegar à conclusão de que o texto aprovado é considerado um grande avanço ao direito cartorário, vez que traz consigo a realização de procedimentos céleres, otimizando, inclusive, recursos financeiros.

Apesar de acelerada a sua implementação pelo período pandêmico que ocasionou em isolamento social, no qual encontrava grande parte da população brasileira impossibilitada de sair de suas residências com o objetivo de conter a disseminação do Vírus SARS-COV-2, o Provimento de nº 100 do CNJ foi competente em implementar medidas de virtualização.

Entretanto, não foram implementados os procedimentos visando a acessibilidade para todas as parcelas populacionais, não sendo apresentado em seu texto normativo meios capazes de assegurar o acesso àqueles que são mais carentes no sentido econômico e que possuem vulnerabilidade digital.

Em sendo presente a vulnerabilidade digital de parte da população, deveria o provimento ter previsto meios capazes de assegurar o acesso de todos à justiça, sem que nenhuma exclusão tivesse sido feita, mesmo que por esse não fosse o objetivo da regulamentação do ato.

Ao mais, também foi possível observar que os procedimentos implementados para verificação da identidade e veracidade dos usuários do sistema não é capaz de assegurar a inexistência de vícios que possam macular à vontade, ocasionados pela participação de terceiros.

Para além dos vícios apontados no tocante macular à vontade, o próprio site do e-notariado não apresenta informações claras e objetivas de como o procedimento poderá ser feito, não existindo nenhuma vinculação ao provimento, como por exemplo, um link de acesso.

Conquanto, é necessário o conhecimento prévio de como obter uma assinatura digital diretamente da plataforma, posto que sem ela nada poderá ser feito e, ainda, possuir conhecimento de como participar da conferência, mais uma etapa do procedimento.

Assim, por mais que o provimento de nº 100 do CNJ tenha resultado na virtualização dos atos cartorários, deixou de promover a inclusão da parcela populacional considerada vulnerável digitalmente, trazendo consigo inclusive, sérios riscos de nulidade dos atos praticados, criando barreira digital de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Abelha; GOMIDE, Alexandre Junqueira. **O futuro chegou! Bem-vindo provimento nº 100/20, do CNJ.** Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/328081/o-futuro-chegou--bem-vindo-provimento-n--100-20--do-cnj>. Acesso em: 10 out. 2022.

BATISTA, Ana Flávia; CARVALHO, Bruno Prado de. **Análise do provimento 100/20 do CNJ: A união entre a tecnologia e os tabelionatos de notas do Brasil.** Disponível em

<https://www.migalhas.com.br/depeso/329756/analise-do-provimento-100-20-do-cnj---a-uniao-entre-a-tecnologia-e-os-tabelionatos-de-notas-do-brasil>. Acesso em: 10 out. 2022.

CAPPELETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil – Volume 5**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 361 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. 702 p.

ARRUDA, José Manuel de. **Lei de registros públicos comentada**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 2014. 1576 p.

EI DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de registros públicos comentada**. 3ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. 1664 p.

LINS, Caio Mario de Albuquerque. **A Atividade Notarial e de Registro**. São Paulo: Companhia Mundial de Publicações, 2009. 80 p.

BONILHA FILHO, Márcio Martins. **O futuro chegou! Bem-vindo provimento nº 100 -2020, do CNJ**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1462/O+futuro+chegou!++Bem-vindo+provimento+n%C2%BA+100+-2020,+do+CNJ>. Acesso em: 10 out. 2022.

MEIRELLES, Fernando Souza. **Pesquisa do uso da TI – Tecnologia de informação nas empresas**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2003. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/producao-intelectual/pesquisa-anual-uso-ti>. Acesso em: 02 out. 2023.

MONTEIRO, Simone da Rocha Pires. O marco conceitual da vulnerabilidade social. **Sociedade em Debate**, v. 17, n. 2, p. 29-40, 2012. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/index.php/rsd/article/view/695>. Acesso em: 28 nov. 2021.

OPAS BRASIL. Organização Pan Americana de Saúde. Organização Mundial da Saúde. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 1º de dez. 2021.

PESSANHA, Laiz Monteiro. **O que caracteriza a pobreza? Entenda o conceito**. Blog Politize! Disponível em <https://www.politize.com.br/conceito-de-pobreza>. Acesso em: 06 nov. 2022

ANOREG/BR - Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Presidente da Anoreg/RS Fala Sobre a Virtualização dos Cartórios em Evento da OAB Caxias do Sul**. Disponível em

<https://www.anoreg.org.br/site/presidente-da-anoreg-brasil-fala-em-audiencia-publica-sobre-digitalizacao-e-desburocrizacao-no-brasil/#:~:text=%E2%80%9C%C3%89%20chegado%20o%20tempo%20de,em%20cada%20ponto%E2%80%9D%2C%20disse>. Acesso em: 10 out. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 5 dez. 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 202. 320 p.